



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 21/05/1997
C	<i>Stultus</i>
	Rubrica

Processo : 10830.002994/91-72

Sessão de : 17 de outubro de 1995

Acórdão : 203-02.421

Recurso : 98.307

Recorrente : DUQUEL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA-ME

Recorrida : DRF em Campinas - SP

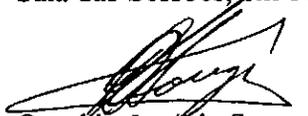
DCTF - MULTA - Não cabe a aplicação de multa pela entrega de DCTF além do prazo previsto na legislação de regência, se a obrigação foi cumprida antes de qualquer iniciativa do Fisco, por força do que dispõe o art. 138 do CTN.

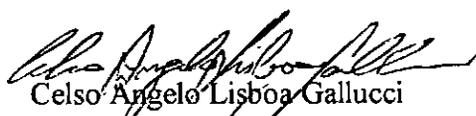
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: DUQUEL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA-ME.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues e Sebastião Borges Taquary.

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 1995


Osvaldo José de Souza
Presidente


Celso Angelo Lisboa Gallucci
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Sérgio Afanasieff, Mauro Wasilewski, Tiberany Ferraz dos Santos, Armando Zurita Leão (Suplente) e Elso Venâncio de Siqueira (Suplente).

/eaa/CF/ML.

UK



Processo : 10830.002994/91-72
Acórdão : 203-02.421

Recurso : 98.307
Recorrente : DUQUEL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA-ME

RELATÓRIO

Tempestivamente impugna a contribuinte em epígrafe a Notificação de fls. 10 referente à multa aplicada pela entrega, com atraso, da Declaração de Contribuições e Tributos Federais-DCTF relativa a junho de 1989. Argui que os impostos e contribuições informados foram integralmente recolhidos; que até a data da entrega da DCTF não havia ocorrido nenhum procedimento fiscal; que faz jus, assim, ao benefício da espontaneidade prevista no artigo 138 do Código Tributário Nacional.

A autoridade julgadora de primeiro grau manteve a exigência em decisão assim ementada:

“DCTF - MULTA POR ATRASO NA ENTREGA

Sem prejuízo das penalidades aplicáveis pela inobservância da obrigação principal, o não cumprimento da obrigação acessória na forma da legislação sujeitará o infrator às penalidades cabíveis.

A apresentação da DCTF fora do prazo regulamentar, ainda que espontaneamente, enseja a aplicação da multa correspondente, nos termos dos §§ 2º, 3º e 4º do art. 11 do DL nº 1968/82 com a redação dada pelo art. 10 do DL nº 2.065/83 e alteração introduzida pelo art. 27 da Lei nº 7730/89.

EXIGÊNCIA FISCAL PROCEDENTE.”

Ainda inconformada, a contribuinte interpôs o Recurso de fls. 24/25, em que reitera os argumentos expendidos na impugnação.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10830.002994/91-72
Acórdão : 203-02.421

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
CELSO ÂNGELO LISBOA GALLUCCI

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Apesar de a DCTF ter sido entregue além do prazo estabelecido na legislação de regência, o foi antes de ter sido a recorrente penalizada com a multa em questão. Entendo que se aplica à espécie o que prescreve o artigo 138 do Código Tributário Nacional, que diz que “a responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração”, pois a própria contribuinte, antes de qualquer iniciativa do Fisco, sanou a irregularidade, adimplindo a obrigação principal que ficara em falta. Assim, vem decidindo esta Câmara em julgamentos anteriores, de que é exemplo o Acórdão nº 203-01.758.

Em razão do acima exposto, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 1995


CELSO ÂNGELO LISBOA GALLUCCI